

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.936 - RS (2017/0190784-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **MARTIANE JAQUES LAFLOR**  
**ADVOGADOS** : **JAURO DUARTE GEHLEN E OUTRO(S) - RS033924**  
                  **THAIS DALBOSCO - RS065204**  
                  **LEOPOLDO BARCELOS LARA - RS082399**  
                  **CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR** : **MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO E OUTRO(S) - RS025246**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA CARTORÁRIA. PROVA DE TÍTULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICO VOLUNTÁRIO. CONTABILIZAÇÃO DE ATIVIDADE POR NO MÍNIMO UM ANO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO ACERCA DA CARGA HORÁRIA MENSAL MÍNIMA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DA PONTUAÇÃO.

1. A parêmia de que o edital é lei do concurso obriga a Administração Pública e o candidato à sua fiel observância, pena de malferimento ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da legalidade e ao princípio da isonomia.

2. O descumprimento das exigências editalícias sobre o modo como os documentos comprobatórios de títulos devem ser apresentados autoriza a sua desconsideração pela banca examinadora bem como a negativa de pontuação ao candidato.

3. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 632.853/CE, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes, o Poder Judiciário não pode, como regra, substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos nem as notas a elas atribuídas, ou seja, não pode interferir nos critérios de correção de prova, ressalvada a hipótese de "juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632853, Relator o Em. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125, divulgado em 26/06/2015, publicado em 29/06/2015).

4. O caso concreto não cuida da referida exceção, uma vez que o regramento editalício expressamente dispõe sobre a necessidade de comprovação mensal de carga horária mínima, ao passo que a documentação apresentada carecia dessa informação.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. Prejudicada a TP 648/RS.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, julgou

# *Superior Tribunal de Justiça*

prejudicada a TP 648/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.936 - RS (2017/0190784-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : MARTIANE JAQUES LAFLOR  
**ADVOGADOS** : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTRO(S) - RS033924  
THAIS DALBOSCO - RS065204  
LEOPOLDO BARCELOS LARA - RS082399  
CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO E OUTRO(S) - RS025246

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Martiane Jaques Laflor interpõe recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EDITAL Nº 001/2013 - CECPODNR. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO. VALORAÇÃO PROVA DE TÍTULOS. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é prescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos candidatos aprovados em melhor classificação, por existir apenas expectativa de direito à nomeação. Ainda, inexistente no caso dos autos liame subjetivo de conflito de interesses diretos entre a impetrante e os demais candidatos inscritos no concurso, pois o litígio é tão somente relacionado a um eventual direito exclusivo da impetrante, o que poderia ser reconhecido, ou não, na via administrativa, para a qual não seria necessária a utilização do litisconsórcio. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da 3ª Câmara Cível, integrante deste c. 2º Grupo Cível.

2. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da Corregedora Geral da Justiça, Presidente da Comissão do Concurso, pois a decisão definitiva na esfera administrativa, que negou provimento ao recurso da impetrante e desacolheu os embargos declaratórios opostos foi exarada pelo CORAD, não se configurando ilegalidade de ato praticado pela Corregedora Geral da Justiça ou da comissão do concurso, por não deter esta autoridade poderes para desfazimento de ato praticado por aquele Colegiado.

3. Optando a impetrante pela estreita via do mandado de segurança, deverá estar ciente da necessidade de demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/09.

4. A intervenção do Poder Judiciário, em matéria relativa a concurso público, deve ficar adstrita à verificação da legalidade do procedimento adotado pelo Administrador Público. Informativo nº 0428 do Superior Tribunal de Justiça.

# Superior Tribunal de Justiça

5. Ausência de demonstração de ilegalidade na decisão administrativa exarada pelo CORAD, eis que a negativa administrativa para a valoração dos títulos da impetrante atrelados ao Serviço de Assistência Jurídica Universitária da UFRGS está em consonância com o item 13.1 do Edital nº 001/2013 - CECPODNR.

6. Aferição quanto ao atendimento estrito das regras editalícias, a fim de garantir os princípios da vinculação ao edital e à isonomia, bases norteadoras dos certames públicos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste 2º Grupo Cível. PRELIMINAR DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA RECONHECIDA, DE OFÍCIO. SEGURANÇA DENEGADA.

(Mandado de Segurança Nº 70068599851, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 10/03/2017)

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada originariamente perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em cujo âmbito discute-se a interpretação de determinadas cláusulas editalícias e a correção da avaliação de títulos apresentados pela ora recorrente.

A impetrante afirmou ter aderido ao edital do concurso para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais do Estado do Rio Grande do Sul, cuja fase de prova de títulos abrangia como tal a titulação relativamente à prestação de assistência jurídica voluntária.

Assinala que apesar de ela ter prestado esse tipo de serviço, a documentação apresentada por si com o fim de comprovação foi avaliada incorretamente e que houve o desrespeito ao regramento editalício, motivo por que pleiteou a concessão da segurança com o fim de obrigar a autoridade impetrada ao reconhecimento de que fazia jus a 0,5 (meio) ponto.

A ordem foi denegada em razão do julgamento cuja ementa do acórdão transcreveu-se anteriormente, a petição do ordinário refutando a sua motivação (e-STJ fls. 406/421).

Contrarrazões em e-STJ fls. 499/506.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 526/530):

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Concurso público. Prova de títulos. Expressa previsão editalícia. Descumprimento das regras do edital. Ausência de

# *Superior Tribunal de Justiça*

direito líquido e certo. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.936 - RS (2017/0190784-5)**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA CARTORÁRIA. PROVA DE TÍTULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICO VOLUNTÁRIO. CONTABILIZAÇÃO DE ATIVIDADE POR NO MÍNIMO UM ANO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO ACERCA DA CARGA HORÁRIA MENSAL MÍNIMA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DA PONTUAÇÃO.**

1. A parêmia de que o edital é lei do concurso obriga a Administração Pública e o candidato à sua fiel observância, pena de malferimento ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da legalidade e ao princípio da isonomia.

2. O descumprimento das exigências editalícias sobre o modo como os documentos comprobatórios de títulos devem ser apresentados autoriza a sua desconsideração pela banca examinadora bem como a negativa de pontuação ao candidato.

3. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 632.853/CE, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes, o Poder Judiciário não pode, como regra, substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos nem as notas a elas atribuídas, ou seja, não pode interferir nos critérios de correção de prova, ressalvada a hipótese de "juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632853, Relator o Em. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125, divulgado em 26/06/2015, publicado em 29/06/2015).

4. O caso concreto não cuida da referida exceção, uma vez que o regramento editalício expressamente dispõe sobre a necessidade de comprovação mensal de carga horária mínima, ao passo que a documentação apresentada carecia dessa informação.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. Prejudicada a TP 648/RS.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** As razões do recurso ordinário não ensejam a reforma do acórdão da origem.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A controvérsia resume-se à interpretação de determinadas cláusulas editalícias que

# Superior Tribunal de Justiça

dispõem sobre a fase de avaliação de títulos de concurso público para a outorga de delegação de serviço notarial e registral do Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo alega a recorrente, dentre as práticas consideradas como título hábil à pontuação, o edital do certame previa a prestação de serviço jurídico voluntário e o seu item 13.1, inciso V, assim disciplinava a comprovação documental:

## 13. DOS TÍTULOS

**13.1 O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:**

(...)

**V - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesesseis) horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5 ponto) – (documento comprobatório que deverá ser apresentado: declaração da unidade judiciária);**

(...)

§ 1º As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser cumuladas e/ou somadas.

§ 2º Os títulos somarão no máximo 10 (dez) pontos, desprezando-se a pontuação superior.

§ 3º A convocação para a apresentação de títulos se dará por publicação no DJE.

**§ 4º O termo final para aquisição dos títulos é a data da primeira publicação deste edital.**

A recorrente aduz haver prestado, de forma gratuita e voluntária, as seguintes atividades ao Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - SAJU/UFRGS:

- (a) de março a dezembro de 2012, no Grupo Cível-Família - G6: total de 210h (duzentas e dez horas);
- (b) de janeiro a dezembro de 2013, no Grupo Cível-Família - G6: total de 256h (duzentas e cinquenta e seis horas).

A recorrente afirma que como o edital foi publicado no diário da justiça eletrônico em 02/04/2013, a data final para a aquisição dos títulos foi o dia imediatamente seguinte, ou seja, 03/04/2013, segundo o teor do item 13.1, § 4.º, daí por que teria direito a computar para o ano de 2013 o total de horas trabalhadas até então, isso correspondente a 64h (sessenta e quatro horas).

O fundamento da pretensão mandamental consiste numa intrincada operação

# *Superior Tribunal de Justiça*

aritmética que daria ensejo ao direito da recorrente de ver computada a pontuação por título.

Nesse sentido, diz ela que no período de 05/03/2012 a 31/12/2012, prestou duzentas horas de serviço e que isso resultaria, considerados apenas dez meses, uma carga horária mensal de 21h (vinte e um horas).

No ano de 2013, foram também 21h (vinte e uma horas) mensais, mas como só podia contabilizar os três primeiros meses, em razão do limite de apuração imposto pelo edital, então teria ela trabalhado 64h (sessenta e quatro horas).

Daí, então, somando o período de 2012 e o período de 2013, perfazia um total de 13 meses, com carga horária mensal de 21h (vinte e uma horas) e total de 274h (duzentas e setenta e quatro horas).

A banca examinadora indeferiu a pontuação de forma acertada.

A questão é que toda essa aritmética defendida pela recorrente decorre essencialmente da circunstância de ter apresentado documentação que não atendia às exigências do edital, que nesse particular pedia documento que comprovasse cumulativamente o desempenho de atividade por pelo menos um ano e, ainda, que se comprovasse que tal atividade atendia um limite mínimo de 16h (dezesseis horas) mensais.

A recorrente apela para uma operação aritmética justamente porque a sua documentação era omissa quanto a essa informação.

Há prevalecer que se não observou essas normas, que eram claras e de seu conhecimento desde o edital de abertura do certame, não pode invocar a possibilidade de seus descumprimento, primeiramente porque isso ofenderia os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, com base na vetusta parêmia cunhada por Hely Lopes Meirelles de que o edital é a lei do concurso, que obriga tanto a Administração Pública quanto o candidato.

Além disso, se violaria ainda o princípio da isonomia, visto que de todos os demais candidatos se exigiu também a observância a esses regramentos, de maneira que a recorrente não tem o direito de ser tratada diferentemente apenas por convir pela desnecessidade de determinado procedimento:



# *Superior Tribunal de Justiça*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE PROVIMENTO DE SERVENTIAS CARTORÁRIAS EXTRAJUDICIAIS. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE OUTRAS SERVENTIAS. ACEITAÇÃO PARCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE APROVAÇÃO. CONCURSO MINEIRO. ANDAMENTO DO CERTAME. EXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE ELIMINAÇÃO. CONCURSO AMAZONENSE. NÃO-APROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA DE BARREIRA. CORREÇÃO DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS.

1. O edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.
2. A pretensão recursal contrapõe-se a regra editalícia expressa e ao postulado da isonomia, por vindicar tratamento desigual sem que haja discrimen razoável.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 47.791/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EDUCACIONAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. INDEFERIMENTO DO TÍTULO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. TÍTULO COM REGISTRO EM CONSELHO DE ESTADO DIVERSO. VALIDADE NACIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual se denegou a ordem ao mandado de segurança impetrado contra o indeferimento do cômputo do título de especialista de candidato no concurso público para médico; a comissão do certame houve por considerar que somente seriam válidos títulos registrados no conselho regional de medicina no Estado e indeferido aqueles que tivessem registro em outras unidades da federação.
2. O Tribunal de origem consignou assistir razão ao impetrante, porém firmou que não seria possível a concessão da ordem, uma vez que ao Poder Judiciário seria vedada a incursão no mérito dos atos administrativos de concurso público; não é o caso, pois se trata de apreciar a legalidade de interpretação de disposição do edital que frisava a necessidade de registro do título junto ao Conselho Regional de Medicina (fls. 39-40), sem determinar que somente seriam aceitos os registrados localmente.
3. O princípio da vinculação ao edital é consolidado no direito pátrio e expressa direitos que são firmados nas relações entre a Administração Pública e os candidatos; logo, se o edital em questão previa a necessidade apenas de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, sem especificar o Estado, não é dada a possibilidade de que seja criada uma exigência adicional.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem indica que a apreciação da vinculação ao edital é um ponto nodal da possibilidade da aferição da legalidade dos certames: "(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. (...)" (AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.9.2012); "(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital. (...)" (RMS 22.438/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 25.10.2007, p. 124).

# Superior Tribunal de Justiça

5. Ademais, a residência médica está incluída no rol do ensino de pós-graduação, com as suas peculiaridade, possuindo regulação da Comissão Nacional de Residência Médica, junto ao Ministério da Educação, por força da Lei 6.932/81, e tais títulos possuem validade nacional com base no art. 48 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), regulamentada especialmente no tópico pelo Decreto 7.562/2011.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 46.726/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

Cumpre ressaltar também que a atuação do Poder Judiciário no transcurso do concurso público deve ser a de intervir o mínimo possível, assegurando preponderantemente a lisura do procedimento, com a observância da isonomia e da moralidade, impessoalidade e legalidade administrativas, daí por que vedada, como regra, a imiscuição nos critérios de avaliação das provas, inclusive a de títulos, pena de usurpação do mérito administrativo:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Forte nisso, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

Julgo prejudicada a **TP 648/RS**, aforada incidentalmente ao presente recurso.

Quanto ao ônus, não é cabível a majoração dos honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal, tendo em vista que tal providência só é possível nos feitos em que for admissível a condenação em honorários advocatícios na instância "a quo", do que não trata o feito tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 (**RMS 51.721/ES**, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016). É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0190784-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS 54.936 / RS**

Números Origem: 00701799020168217000 70068599851 701799020168217000

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARTIANE JAQUES LAFLOR  
ADVOGADOS : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTRO(S) - RS033924  
                  THAIS DALBOSCO - RS065204  
                  LEOPOLDO BARCELOS LARA - RS082399  
                  CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO E OUTRO(S) - RS025246

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **ALINE FRARE ARMBORST**, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, julgou prejudicada a TP 648/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.